



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

06.2018.00001572-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado Idalina Ritter Sgarbossa ME (nome fantasia Auto Socorro Sgarbossa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal no CNPJ n. 17.810.277/0001-82, estabelecida na Rodovia Caetano Chiuchetta, 6950, interior do Município de Concórdia, neste ato representada por sua sócia proprietária Idalina Ritter Sgarbossa, brasileira, casada, inscrita no RG n. 3.188.107 e CPF n. 949.221.369-91, por sua vez representada por Márcia Ritter Sgarbossa, casada, brasileira, empresária, inscrita no RG n. 2.468.897, CPF n. 915.073.329-04, devidamente autorizada pela Procuração Pública n. 9.976, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, entre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, nesse aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade do ser humano, sendo o Ministério Público o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de





defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que não obstante a livre iniciativa seja preceito fundador da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV, da CF), o exercício de atividades comerciais deve ser balizado pelos princípios da função social da propriedade e da proteção do meio ambiente, com enfoque, ainda, nos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, tudo de modo a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (artigo 5º, inciso XXIII, art. 170, incisos III,IV e VI, art. 182, § 2º, e art. 225, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, concernente a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei n. 12.305/2010 estabeleceu a responsabilidade compartilhada pelos resíduos sólidos em seu artigo 25: "O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento";

CONSIDERANDO que é dever de toda a sociedade, do Estado e das empresas a promoção das ações para efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos, configurando prática proibida o "lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração", nos termos do artigo 47, II, do diploma antes mencionados;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 51 da Lei n. 12.305/10 "a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências";





CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/95 estabelece que "Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (artigo 70);

CONSIDERANDO que o artigo 62, incisos V e X, do Decreto Federal n. 6.514/08, que regulamenta a Lei n. 9.605/98, tipifica como infração ambiental sujeito à multa os atos de "V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; [...] X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010);

CONSIDERANDO que o lançamento de resíduos a céu aberto é fato com grande potencial lesivo, haja vista que tem o condão de gerar a proliferação de mosquitos e insetos, dentre os quais o transmissor da dengue. Com essa preocupação, no âmbito de Santa Catarina, a Lei Estadual n. 15.243/2010, alterada pela Lei n. 16.871/2016 e 17.068/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários ou locatários de imóveis residenciais e comerciais públicos e privados adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. Tal lei estabelece em seu bojo sanções aos infratores de suas disposições:

Art. 1º Os proprietários ou locatários de imóveis residenciais e comerciais públicos e privados, localizados do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. (Redação dada pela Lei 16.871, de 2016).

Art. 2º As medidas de controle referidas no art. 1º desta Lei, incluem a cobertura e a proteção adequada de quaisquer objetos que se encontrem na área de suas instalações, para evitar o acúmulo de água que propicie proliferação do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. (Redação dada pela Lei 16.871, de 2016).

Art. 4º Os infratores desta Lei serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente: (Redação dada pela Lei 17.068, de 2017).

- II estabelecimentos comerciais públicos e privados:
- a) advertência;
- b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias:
- c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e (Redação dada pela Lei 17.068, de 2017).



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

d) cassação da autorização de funcionamento. (Alíneas do inciso II do Art. 4º incluídas pela Lei 16.871, de 2016).

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

CONSIDERANDO que em Santa Catarina o Decreto n. 3687/2010 regulamenta a Lei n. 15.243/2010, fixando em seu artigo 6º que "Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e transportadoras, deverão manter cobertura total para esses materiais, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito".

CONSIDERANDO que a Resolução n. 098/2017 do Consema prevê em seu artigo 8º "Dependerão de prévio licenciamento ambiental a construção, a instalação, ampliação e o funcionamento de atividades ou empreendimentos, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, listados no Anexo VI, com a indicação do respectivo estudo ambiental". No aludido anexo, arrola as seguintes atividades como potencialmente poluidoras:

71.00.00 - Serviços de reparação e manutenção de máquinas, equipamentos ou veículos, com pintura, exceto manutenção de eletrodomésticos.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: Único

Esta atividade será licenciada por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA.

71.60.13 - Armazenamento temporário de resíduos Classe IIB. Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte Pequeno: 0,05 AU(3)





CONSIDERANDO que tocante à guarda de pneus, a Resolução n. 416, de 2009, do CONAMA, prevê no artigo 10 que "O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos riscos ambientais e de saúde pública", e no parágrafo único expressa que "Fica vedado o armazenamento de pneus a céu aberto";

CONSIDERANDO que o aparato legislativo supra descrito infelizmente tem sido intensamente desrespeitado em Santa Catarina, pois é comum ver, em todas as cidades do Estado, estabelecimentos comerciais destinando irregularmente os resíduos oriundos de suas atividades, abandonando veículos inservíveis em espaços particulares e públicos, o que sem dúvida de trata de grave problema socioambiental, a ser reprimido, prevenido e rotineiramente fiscalizado;

CONSIDERANDO, por fim, que tocante à atividade comercial desenvolvida por Idalina Ritter Sgarbossa no Município de Concórdia, constatouse que ela opera sem o devido licenciamento ambiental, embora exerça atividade potencialmente poluidora, haja vista a constatação da existência de diversas sucatas e carcaças de veículos, depositados em local sem a cobertura total, contribuindo, pois, com a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, celebrar o presente <u>Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

DO OBJETO

Este TAC tem como objetivo promover a adequação da atividade potencialmente poluidora consistente no armazenamento de resíduos a céu aberto, desenvolvida pelo compromissário na Rodovia Caetano Chuichetta, 6950, Município de Concórdia;

DAS PARTES





CLÁUSULA PRIMEIRA

- 1.1 COMPROMITENTE: O Ministério Público Estadual, neste ato representado pela Dra. Francieli Fiorin, membro titular da 4ª Promotoria de Justiça Comarca de Concórdia;
- 1.2 COMPROMISSÁRIO: Idalina Ritter Sgarbossa (nome fantasia Auto Socorro Sgarbossa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Receita Federal no CNPJ n. 17.810.277/0001-82, estabelecida na Rodovia Caetano Chiuchetta, 6950, interior do Município de Concórdia, neste ato representada por sua sócia proprietária Idalina Ritter Sgarbossa, brasileira, casada, inscrita no RG n. 3.188.107 e CPF n. 949.221.369-91, residente e domiciliada na Rua Hungria, 93, Concórdia/SC, por sua vez representada por Márcia Ritter Sgarbossa, casada, brasileira, empresária, inscrita no RG n. 2.468.897, CPF n. 915.073.329-04, devidamente autorizada pela Procuração Pública n. 9.976:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O COMPROMISSÁRIO reconhece a procedência do Inquérito Civil n. 06.2018.00001572-0, instaurado por esta Promotoria de Justiça, em razão do desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora sem/em desacordo com o devido licenciamento ambiental e em desconformidade com o disposto na Lei Estadual n. 15.243/2010.

DOS COMPROMISSOS AJUSTADOS

CLÁUSULA TERCEIRA

- **3.1** O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, tocante à atividade desenvolvida:
 - 3.1.1) no prazo de 180 dias, a contar da assinatura deste termo,





providenciar o acondicionamento das sucatas em geral em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, com cobertura adequada, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água, uma vez que a Vigilância Sanitária Municipal constatou a presença de veículos e peças a céu aberto, sem nenhum dispositivo de controle ambiental. Quanto aos pneus, no mesmo prazo, providenciará cobertura total para esses materiais, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito Aedes aegypti e Aedes albopictus;

- 3.1.2) Decorrido o prazo acima, o compromissário apresentará relatório de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal para comprovar as adequações realizadas.
- 3.1.3) no prazo de 120 dias, a contar da assinatura deste termo, apresentará a licença ou autorização expedida pelo Instituto do Meio Ambiente IMA (antiga FATMA) para o exercício da atividade empresarial/comercial potencialmente poluidora que vem desempenhando;
- 3.1.4) alternativamente, em optando por desativar a atividade, no prazo de 120 dias, a contar da assinatura deste termo, comprovará a destinação ecologicamente correta do material, eliminando o passivo existente;
- 3.1.4.1) no caso de desativação da atividade, em havendo dano ambiental remanescente, o que deverá ser informado pelo IMA, como forma de recuperação do ambiente degradado, o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar perante o Instituto do Meio Ambiente IMA (antiga FATMA), no prazo de 120 dias contados da assinatura deste termo, projeto de recuperação da área degradada, elaborado por responsável técnico, com ART, apresentando nesta Promotoria de Justiça a comprovação do protocolo no órgão ambiental;
- 3.1.4.2) O COMPROMISSÁRIO deverá implantar no prazo de sessenta dias contados a partir da sua aprovação, o projeto referido na cláusula



3.1.4.1;

- 3.1.4.3) O COMPROMISSÁRIO deverá assegurar as condições necessárias à adequada recuperação do ambiente degradado, nos termos do PRAD aprovado pelo IMA;
- 3.1.4.4) a O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar relatório trimestral, com levantamento fotográfico, mostrando a recuperação da área mencionada, pelo prazo mínimo de 1 ano;
- 3.1.5) caso o PRAD ou o pedido de licenciamento ambiental apresentados não sejam aprovados, o COMPROMISSÁRIO deverá providenciar, no prazo estipulado pelo órgão ambiental, as alterações indicadas para possibilitar a continuidade das análises até a final aprovação.

DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

4.1. O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pela compromissária no prazo fixado na notificação ou requisição.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA

- **5.1** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso e para cada uma das obrigações inadimplidas, cumulativamente, que deverá ser revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados) e recolhida, no prazo de trinta dias após a notificação, mediante guia de depósito devidamente identificada:
 - 5.1.1 A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas





anteriores também facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento);

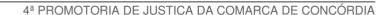
- **5.1.2** Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.
- 5.2 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário de suas responsabilidades e poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.
- **5.3** Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

DA MULTA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA SEXTA

6.1 Considerando o tempo que a atividade potencialmente poluidora vem sendo realizada em contrariedade às normas legais, sem que o COMPROMISSÁRIO tenha envidado esforços à regularização, com o que criou passivo ambiental em detrimento de toda coletividade, pagará ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa compensatória, valor este que será quitado mediante boleto bancário e poderá ser parcelado em até 5 (cinco) vezes, com vencimento da primeira parcela no dia 30.7.2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsquentes.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS





CLÁUSULA SÉTIMA

- 7.1 Em caso de transferência de propriedade da empresa, o COMPROMISSÁRIO se obriga a dar ciência a outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o compromissário transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se os compromissários transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.
- **7.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **7.3** O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.
- **7.4** A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.
- **7.5** Os parâmetros pactuados no presente Termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- **7.6** A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que





mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

- 7.7 Os signatários poderão, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, por meio de requerimento dirigido ao Ministério Público, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, a fim de determinar outras providências que se fizerem necessárias, mediante aditamento, desde que mais condizentes com os interesses e direitos difusos protegidos pelo ajuste.
- **7.6** Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no licenciamento, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados.
- 7.8 O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível ou criminal contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.
- **7.9** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

DO FORO

CLÁUSULA OITAVA

8.1 Elegem o compromissário e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

que seja, o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

9. Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 22 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCIELI FIORIN
Promotora de Justiça

Idalina Ritter Sgarbossa ME P/Márcia Ritter Sgarbossa